



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º Andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1792
<https://www.jfpr.jus.br/> - Email: prctb05@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5026893-13.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: _____

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual _____ pretende a condenação da **União** a promover o cancelamento de registro de empresa individual e a lhe pagar indenização por danos morais.

Em apertada síntese, o autor menciona que foi constituída microempresa individual em seu nome, de maneira fraudulenta.

Aduz que vem recebendo ligações de consumidores que adquiriram bens da empresa, tendo até mesmo havido o bloqueio judicial de valores em sua conta corrente em virtude da ação movida por pessoa que desconhece e com a qual nunca estabeleceu qualquer relação.

Pede seja liminarmente determinado o cancelamento do registro da referida empresa individual (_____ - CNPJ _____) perante a ré e a Junta Comercial do Estado de São Paulo; sejam requisitadas informações referentes ao autor e à pessoa jurídica no SERASA; seja determinado à 'empresa' Reclame Aqui para que insira em seu *site* o registro da existência da presente demanda junto às reclamações referentes ao autor e à MEI; seja requisitada a informação de dados de acesso ao "Portal do Empreendedor" quando da criação da MEI.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar que a União fornecesse nos autos os dados relativos ao registro e conexão de acesso ao "Portal do Empreendedor", referentes à abertura da MEI _____ - CNPJ _____, conforme o artigo 5º, VI e VIII, da Lei 12.965/14 (ev. 03).

A União informou os IPs relativos à abertura e alteração do registro da empresa e afirmou que a parte autora deveria ter solicitado o cancelamento do CNPJ (ev. 09).

Inconformada com a decisão do evento 3, a parte autora interpôs agravo de instrumento nos próprios autos (ev. 13).

A parte autora apresentou emenda a inicial (ev. 14). Apresentou os dados de qualificação da empresa "Reclame Aqui", conforme decisão do evento 3 (item 3) e reiterou o pedido de expedição de ofício à referida empresa para que inclua em seu site a informação da



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba**

existência desta demanda judicial. Também requereu a expedição de ofício à TIM Celular S/A para fornecer informações relativas ao endereço de IP _____, eis que localizou aquela empresa como sendo a provedora de conexão à internet. Quanto ao endereço de IP utilizado na data da abertura da empresa MEI _____ (26.10.2016) informou que o provedor de conexão está localizado no exterior.

Determinou-se que a parte autora fizesse a correta interposição do recurso de agravo, bem como deferiu-se os pedidos de expedição de ofício (ev. 16).

A _____ solicitou o fuso horário de conexão (ev. 23) e o Autor afirmou que

cabe à União informar tal solicitação (ev. 31). A União informou que a hora do GMT é a de Brasília (ev. 31)

Em seguida, a _____ informou não ser possível identificar a localização do IP por "ausência de indicação da porta lógica da conexão ora requerida" (ev. 38).

O Autor solicitou que a União fornecesse a porta lógica de conexão e solicitou a reiteração de ofício para o Reclame Aqui, a fim de que coloque observação de que as empresas estão com pendência judicial com referência a estes autos (ev. 42).

A União afirmou que os dados da porta lógica não são armazenados (ev. 45).

O Autor afirmou que sem os "logs de acesso", não há identificação e individualização de quem cometeu a infração em face do autor e que este anonimato não deve prevalecer e é vedado pelo Marco Civil da Internet (ev. 48).

Obvio _____, detentora do site Reclame Aqui, afirmou ter cumprido a decisão judicial (ev. 51).

Determinou-se a citação da União (ev. 56).

Em contestação, a União afirmou que: a inscrição do empresário individual enquadrado na condição do Microempreendedor Individual - MEI se dá de forma eletrônica e desburocratizada, via Portal do Empreendedor; para a inscrição como MEI é preciso número do CPF, data de nascimento, número do título de eleitor ou recibo de entrega de uma das duas últimas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física; a Resolução 48/2018 estipulou o login único, que garante a identificação de cada cidadão que acessa os serviços digitais do governo; há procedimento de anulação do registro, pela via administrativa, de responsabilidade da Secretaria Especial da Receita Federal; que não há necessidade de comparecimento da pessoa física em nenhum local para a inscrição como MEI, por isso forneceu o registro de IP referente a inscrição de CNPJ MEI vinculado ao CPF do Autor; não há responsabilidade da União, pois o dano foi praticado por terceiro; não há dano moral (ev. 59).

Houve réplica (ev. 64).

As partes dispensaram a produção de prova (ev. 68 e 70).

5026893-13.2018.4.04.7000

700009205102 .V17



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba**

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tese trazida na petição inicial é a de que "o Sistema de abertura de empresas na forma online disponibilizado pela União é temerário", pois "um terceiro munido dos documentos e informações exigidos, pode realizar a 'constituição' de empresa individual sem efetivamente ser o empresário real a que se referem os documentos". Além disso, a União deve possibilitar "meios de identificação do usuário que lança mão das plataformas digitais para cometimento de ilícitos".

Em contestação, a União afirma que não houve pedido administrativo para o cancelamento do CNPJ; que o modo de abertura de empresa MEI é simplificado e desburocratizado; que o ato ilícito foi praticado por terceiros.

Portanto, são três os pontos a serem analisados nesta demanda:

- a) quanto ao cancelamento de registro da empresa, a falta de interesse de agir;
- b) procedimento de abertura de empresa temerário;
- c) ausência de cuidado da União ao não disponibilizar meio de identificação do usuário que lança mão das plataformas digitais.

Ausência do interesse de agir

Muito embora censurável o comportamento de não procurar resolver as questões administrativamente, desafogando o Judiciário, é fato que há o princípio da inafastabilidade da jurisdição, trazido pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição.

Ausência de contestação quanto ao pedido de cancelamento do MEI

Não houve contestação por parte da União quanto aos requisitos do cancelamento do MEI, de modo que merece procedência o pedido de desconstituição dos registros relacionados ao Certificado de Microempresário Individual de _____ e Cadastro Nacional de pessoa Jurídica - CNPJ _____.

Procedimento de registro do Microempreendedor Individual

A Lei Complementar 123/2006 classifica, em linhas gerais, como Microempreendedor Individual (MEI) o pequeno empresário



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba**

individual que atenda as seguintes condições (art. 18-A): **a**) Tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais); **b**) Não participe como sócio, administrador ou titular de outra empresa; e **c**) Contrate no máximo um empregado.

A formalização da inscrição do **MEI** ocorre por meio do Portal do Empreendedor. Tal tecnologia objetivou facilitar a regularização dos trabalhadores que desempenham suas atividades econômicas de maneira informal. Dispõe a Lei Complementar nº 123/06, em seu art. 4º, § 1º:

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

Entre outros, o tema se encontra regulado pela Resolução nº 48, de 11 de outubro de 2018, emitida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, cujo art. 3º estabelece (destaquei):

Art. 3º O processo de registro, alteração, licenciamento, anulação, suspensão, baixa e legalização do MEI observará as disposições da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, assim como as seguintes diretrizes específicas:

I - constituir-se a implementação da formalização e da legalização do MEI por meio do Portal do Empreendedor, observando-se as fases e etapas da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios –REDESIM;

II - incorporar automação intensiva, alta interatividade e integração dos processos e procedimentos dos órgãos e entidades envolvidos;

III - integrar, de imediato, ao Portal do Empreendedor, processos, procedimentos e instrumentos referentes à inscrição do MEI na Secretaria da Receita Federal do Brasil –RFB e nas Juntas Comerciais;

IV - integrar, gradualmente, ao Portal do Empreendedor, processos, procedimentos e instrumentos referentes à inscrição do MEI no Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, e à obtenção de inscrição, alvarás e licenças para funcionamento nos órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pela sua emissão;

V - deverá ser simples e rápido, de forma que o MEI possa efetuar seu registro, alteração, licenciamento, desenquadramento, baixa e legalização por meio do Portal do Empreendedor, dispensando-se completamente o uso de formulários em papel e a aposição de assinaturas autógrafas;

VI - não haver custos para o MEI relativamente à prestação dos serviços de apoio à formalização, assim como referentes às ações dos órgãos e entidades pertinentes à inscrição e legalização necessárias ao início de funcionamento de suas atividades, conforme estabelecido no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

VII - possibilitar o funcionamento do MEI imediatamente após as inscrições eletrônicas na Junta Comercial e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), mediante a sua manifestação, por meio eletrônico, de concordância com o conteúdo do



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba**

Termo de Ciência e de Responsabilidade com Efeito de Alvará e Licença de Funcionamento Provisório; e

VIII - disponibilizar ao empreendedor, para impressão, via eletrônica do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, documento hábil para comprovar suas inscrições, alvarás, licenças e sua situação de enquadramento na condição de MEI perante terceiros, possibilitando a verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.portaldoempreendedor.gov.br>.

Numa sociedade online, rápida e desburocratizada, o risco de fraude existe. O custo de transação para a criação de um registro de MEI sem qualquer possibilidade de falha ou fraude implicaria em burocratização, o que não é desejável. Esta magistrada não detém conhecimento técnico para dizer se o registro de MEI do jeito que é efetuado é temerário ou não. Sabe-se que o sistema simplificado de registro possibilitou que milhares de trabalhadores, que antes estavam em situação informal, tivessem seu estado empreendedor regularizado perante o governo.

Portanto, em princípio, apesar da jurisprudência em contrário, entendo que não há como dizer que o sistema de registro de microempreendedor é falho e temerário por ser simples.

Feitas tais considerações, também é importante ressaltar que os presentes autos demonstraram que a União não detém meios de identificar os perpetradores de fraude. **Mesmo um sistema simples tem que possuir possibilidade de controle de acesso.**

No presente caso, a inscrição do MEI foi efetuado pelo IP _____ em 26/10/2016 (ev. 09, extrato2) e as alterações pelo IP _____ em 13/04/2017 (ev. 09, extra2).

O Autor trouxe informação de que o registro da empresa, com o IP iniciado em 161, foi efetuado por provedor de conexão localizado no exterior (ev. 14, fl.5). Muito embora se saiba da possibilidade de alteração do IP por meio de VPNs, certamente um sistema que permite o acesso por IPs situados fora do Brasil contribui para a perpetração de fraudes, pois se sabe que a persecução penal e a responsabilização civil tornam-se mais morosas e custosas.

Eis a primeira falha no sistema de inscrição no MEI: permitir acessos de IPs situados no exterior dificulta o controle.

Contudo, outro problema mostrou-se evidente nos autos: a ausência de registro de logs de acesso.

Isso porque ficou consignado no ofício enviado pela empresa TIM, há um compartilhamento dos endereços de IP. Isso ocorre porque a versão 4 do IP (IPv4) esgotou-se, não havendo mais como se satisfazer a univocidade de números de acesso. Assim, a existência de um número exclusivo de IP esgotou-se dada a finitude de combinações possíveis. Enquanto não se adota uma nova versão, a solução encontrada foi o compartilhamento de IPs e, no caso concreto, o _____ - que permite que o mesmo número de IP seja utilizado por diversos terminais.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba**

No ofício em questão, consignou-se que "a ausência de indicação da porta lógica da conexão ora requerida, inviabiliza a realização da pesquisa, posto que naquela mesma data, hora e fuso, o IP foi utilizado por milhares de usuários simultaneamente" (ev. 38).

O Marco Civil da Internet, trazido pela Lei 12.965/14, traz o conceito de "registro de acesso a aplicações de internet":

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

A mesma Lei prevê a necessidade de guarda de registro de acesso a aplicação de internet nos seguintes termos:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

De posse dessa informação de acesso, sobre qual IP acessou determinado site em data e horário, é possível pedir ao provedor de conexão dados sobre quem conectou em determinado IP. Há divisão entre os provedores de conexão e aplicação, de modo que a identidade de quem acessou determinado site só é conhecida de posse desse conjunto de informações.

Como apenas com a porta lógica é possível garantir os registro de acesso, "*enquanto não se restabelecer a relação de individualidade dos IPs é preciso que se entenda incluída no endereço IP a correspondente porta lógica de origem, em razão da indissociabilidade entre as duas tecnologias para o efetivo acesso individualizado à internet e às aplicações. Do contrário, a adoção da tecnologia paliativa resultaria no esvaziamento da lei, tornando inviável a identificação e responsabilização desses sujeitos*" (STJ, REsp 1.784.156/SP, 3ª Turma).

A União, portanto, pode efetuar um sistema simples, desburocratizado e praticamente instantâneo para o registro da empresa ou de empreendedores individuais. Isso é desejável e a União não pode ser responsabilizada por isso. Portanto, em relação a primeira causa de pedir (temeridade do registro do MEI), o pedido é improcedente.

Contudo, a falta de controle e na responsabilidade sobre quem acessou e modificou os dados de terceiro revelam a grave falha da União em gerir tais acessos. Como mencionou o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva nos autos de REsp 1.777.769/SP, muito embora o Marco Civil da Internet não tenha mencionado expressamente o dever de guarda das portas lógicas ou logs de acesso, "acaso considerada a mera literalidade da norma, tal interpretação representaria verdadeira negação da lei ao irrefreável desenvolvimento tecnológico, consistindo na imposição de uma espécie de prazo de validade à norma jurídica, pois seria completamente



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba**

absurdo exigir que, ao advento de cada nova tecnologia, fosse necessária a promulgação de lei para alterar a vigente redação das disposições do Marco Civil da Internet".

Calha mencionar inclusive que o REsp 1.777.769/SP inspirou a redação desta sentença e foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. ENDEREÇO IP. PORTA LÓGICA DE ORIGEM. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO.

MARCO CIVIL DA INTERNET. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. *Ação ajuizada em 15/06/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2018 e atribuído este gabinete em 09/11/2018.*
2. *Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, na qual relata a recorrida que foi surpreendida com a informação de que suas consultoras estariam recebendo e-mails com comunicado falso acerca de descontos para pagamento de faturas devidas à empresa.*
3. *O propósito recursal consiste em definir a obrigatoriedade de guarda e apresentação, por parte da provedora de aplicação de internet, dos dados relacionados à porta lógica de origem associadas aos endereços IPs.*
4. *Os endereços IPs são essenciais arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso.*
5. *A versão 4 dos endereços IPs (IPv4) esgotou sua capacidade e, atualmente, há a transição para a versão seguinte (IPv6). Nessa transição, adotou-se o compartilhamento de IP, via porta lógica de origem, como solução temporária.*
6. *Apenas com as informações dos provedores de conexão e de aplicação quanto à portalógica de origem é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet, que estejam utilizando um compartilhamento da versão 4 do IP.*
7. *O Marco Civil da Internet dispõe sobre a guarda e fornecimento de dados de conexão de acesso à aplicação em observância aos direitos de intimidade e privacidade.*
8. *Pelo cotejamento dos diversos dispositivos do Marco Civil da Internet mencionados acima, em especial o art. 10, caput e § 1º, percebe-se que é inegável a existência do dever de guarda e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de origem.*
9. *Apenas com a porta lógica de origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais.*
10. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1777769/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019)

Portanto, havendo falha da União na guarda desses registros e tal falha gerou prejuízo para o Autor, que não poderá perseguir quem realmente o prejudicou e perpetrhou a fraude, é possível afirmar que há responsabilidade civil da União. A conduta dos fraudadores, portanto, não afasta a responsabilidade civil objetiva da União.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba**

Está patente a ocorrência do dano, pois a parte autora consta como devedora de obrigações previdenciárias (ev. 1, out7), em débito com obrigações e sofreu bloqueio judicial em sua conta (ev. 1, out13).

Considerando a situação específica, em que a conduta faltosa da União ao guardar os acessos de registro prejudicou o Autor a responsabilizar os fraudadores, entendo por bem quantificar os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de modo a reparar o ocorrido e evitar o enriquecimento sem ilícito. O valor deve ser atualizado a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros de mora a contar do evento danoso - inscrição da empresa fraudulenta.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
5ª Vara Federal de Curitiba**

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, confirmou a liminar e julgo procedentes os pedidos formulados por _____ em face UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para o fim de:

a) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE que tange ao pleito de anulação do ato jurídico que originou a abertura da empresa _____ - CNPJ _____, com o **cancelamento** do respectivo nº no CNPJ, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

b) CONDENO a UNIÃO ao pagamento à parte autora de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, a serem atualizados de acordo com a fundamentação. P.R.I.

4. Em caso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Após, ao e. TRF 4 (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Documento eletrônico assinado por **GIOVANNA MAYER, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009205102v17** e do código CRC **6b01921c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIOVANNA MAYER
Data e Hora: 14/9/2020, às 7:45:22

5026893-13.2018.4.04.7000

700009205102 .V17